

**Evento:** XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

**A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E O PAPEL DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO BRASIL <sup>1</sup>**

**THE ORGANIZATION OF AMERICAN STATES AND THE ROLE OF THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS FROM BRAZIL**

**Caroline Engelmann Da Cunha<sup>2</sup>, Gilmar Antonio Bedin<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Projeto de pesquisa realizado no curso de direito da Unijui

<sup>2</sup> Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/UNIJUI

<sup>3</sup> Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos. Orientador

**INTRODUÇÃO**

A proteção internacional dos direitos humanos já possui uma longa história. Nessa trajetória, aos poucos, foi se formando um campo específico do saber jurídico para tratar do tema. Atualmente, o chamado Direito Internacional de Direitos Humanos é ramo autônomo do direito e tem uma relevância cada vez maior no seio do Direito Internacional Público (é o ramo que mais se desenvolve).

O seu objeto é formado por um conjunto significativo de tratados internacionais sobre os direitos humanos e conta com profundos vínculos com as diversas ordens constitucionais. Além de tratados de direitos humanos de cunho geral (adotados a partir da liderança da Organização das Nações Unidas - ONU), existem, na atualidade, três sistemas específicos de proteção (interamericano, europeu e africano). O Estado Brasileiro participa, além do sistema geral de proteção, do Sistema Interamericano, liderado pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Nesse sistema regional, há dois órgãos de supervisão e controle específicos: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A preocupação do presente texto é com o papel desempenhado Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua função de fiscalização e processamento de denúncias de qualquer cidadão que tem seus direitos fundamentais violados por qualquer um dos Estados que participam do Sistema. Em particular o trabalho se interessa pela recomendação feita ao Brasil pela Comissão, devido a fatos ocorrendo no Presídio de Pedrinhas no Maranhão, que envolveu a violação de direitos humanos, com muitas mortes de vários seres humanos.

Dito de outra forma, o texto se preocupa em situar a referida discussão da proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e no papel

**Evento:** XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

desempenhado pelos órgãos internacionais encarregados da supervisão e julgamento do tema, em especial verificar concretamente como se deu num caso específico envolvendo o Brasil. O objetivo é demonstrar a importância do Sistema Interamericano e seus Órgãos.

## **METODOLOGIA**

No desenvolvimento das atividades deste projeto de iniciação científica foi empregado o método de investigação hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Desta forma, o domínio dos conteúdos foi concretamente processado por meio dos seguintes procedimentos específicos: a) Seleção de materiais bibliográficos pertinentes à temática, impressos e digitalizados, em língua nacional e estrangeira; b) Leitura e fichamento da bibliografia selecionada; c) Reflexão crítica e compreensão das premissas obtidas; d) Desenvolvimento da hipótese e exposição dos resultados obtidos.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A constituição da Proteção Internacional de direito humanos se iniciou, de fato, após as atrocidades cometidas no contexto da Segunda Guerra Mundial, a qual conduziu para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1945, que consiste, de certo modo, em um sistema de direitos humanos de ordem global. Posteriormente, foi aprovada a carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1967, a qual caracteriza-se como um sistema regional, haja vista que engloba as nações do continente americano, e que possui dois grandes objetivos, quais sejam: assegurar a paz e promover o bem-estar social.

Historicamente, pode-se afirmar que há muito tempo, as civilizações americanas pretendiam estabelecer formas de proteção dos direitos humanos a partir do pan-americanismo. Tal fato fomentou a origem da OEA. No entanto, o vício trazido por esta ideia residia em um propósito maior por parte dos Estados Unidos da América (EUA), os quais desejavam unicamente proteger o seu Estado e, por conseguinte, conquistar novos territórios. Nota-se que o pan-americanismo foi fortemente influenciado pela *doutrina de Monroe* e, portanto, pode-se compreender que o *monroismo* foi a semente da consolidação de uma organização pan-americana, pois, se instituiu como uma forma de defesa de quaisquer intervenções europeias no âmbito da América, com ênfase, sobretudo, na América do Norte.

Nesse contexto, quando se refere que houve determinados vícios na *doutrina de Monroe*, significa dizer que não é no sentido de negar a busca pelos interesses de todos os Estados da América,

**Evento:** XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

mas, sim, de priorizar as demandas dos Estados Unidos, enquanto uma forma de política externa encontrada pelos norte-americanos. Dessa forma, por estas e outras razões, o *monroísmo* não conseguiu se tornar uma norma jurídica e, portanto, não passou de uma simples estratégia de defesa e de política por parte dos EUA.

À vista disso, a OEA cresceu e alcançou uma força extraordinária que, apesar de trazer alguns traços característicos do pan-americanismo, busca constantemente pela concretização efetiva dos ideais de ordem, paz e justiça, a fim de promover a solidariedade, intensificar a colaboração e defender a sua soberania, integridade territorial e independência. Além disso, a criação da OEA foi um marco importante na evolução dos direitos humanos, pois esta organização resguarda direitos fundamentais. Por exemplo, se eventualmente algum Estado membro não consiga proporcionar um ambiente que proteja as garantias fundamentais dos cidadãos que vivem em seu território ou, até mesmo, em caso de perda da democracia interna do país, aquele estará sujeito a ser suspenso da OEA por cotação de 2/3 dos membros.

Além do mais, a OEA elaborou um tratado ratificado por todos os seus países membros, qual seja, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que também é conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969. Esta convenção ou pacto versa acerca dos direitos humanos fundamentais, da liberdade pessoal e da justiça social, constituindo-se como um tratado extremamente significativo, isso porque, todos os Estados americanos se sujeitam a seguir suas normas elencadas, as quais resguardam a boa convivência entre os países da OEA.

Deste modo, da mesma forma que existe um sistema global e sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, também há, no âmbito brasileiro, um sistema nacional com o mesmo fim: a Constituição Federal de 1988. Logo, pode-se afirmar que esta consiste no primeiro sistema a ser observado para superar os conflitos internos do país e, depois, caso haja falhas ou lacunas, observam-se os demais sistemas. Importante destacar que estes sempre estão interagindo. Tal fato pode ser evidenciado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que introduziu um §3º no art. 5º da CF/88, o qual dispõe que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Com efeito, os tratados internacionais de proteção de direitos humanos, ratificados pelo Estado brasileiro, possuem hierarquia constitucional. Até o presente momento, no Brasil, apenas a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, bem como o Tratado de Marraquexe, são equiparados às emendas Constitucionais. Além destes, existem os tratados com norma supralegal, ou seja, abaixo da Constituição e acima das Leis Ordinárias, que também servem de parâmetro para muitas decisões jurídicas na esfera nacional do Brasil. Cabe, assim, avaliar que o Direito Interacional dos Direitos Humanos poderá impactar jurídica e politicamente no direito brasileiro, haja vista que é capaz de coincidir com o direito assegurado pela Constituição Federal, como também, de integrar, complementar e ampliar o universo de direitos constitucionalmente previstos ou, inclusive, de contrariar preceitos do direito interno

**Evento:** XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

(PIOVESAN, 2010, p. 97).

Há de se elucidar que a Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe, em peso, a ideia das garantias e dos direitos fundamentais do ser humano, tendo como paradigma os tratados internacionais. Nesse sentido, o certo é que o direito interno está, em grande parte, em consonância com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. Daí, portanto, de acordo com o entendimento de Flávia Piovesan (2010, p. 55),

A Constituição assume expressamente o conteúdo constitucional dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ainda que esses direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sob a norma de tratados internacionais, a Carta lhes confere valor jurídico de norma Constitucional [...].

Desse modo, considerando que o Direito Internacional pode vir a intervir, bem como a preencher as lacunas da aplicação do direito brasileiro, merece destaque as intervenções feitas no Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Esta consiste em uma entidade autônoma da Organização dos Estados Americanos, tendo como principal objetivo fiscalizar e examinar as denúncias encaminhadas por indivíduos, grupos de indivíduos ou Organizações Não-Governamentais (ONGs) ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2010).

A exemplo do caráter de intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos Estados membros da OEA, tem-se o caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís - MA, no Brasil. Após receber informações por parte da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a CIDH realizou apurações e verificou os abusos ocorridos no âmbito deste complexo penitenciário, em 16 de dezembro de 2013, quando foram adotadas uma série de medidas cautelares dentro do aludido sistema carcerário.

Nota-se que o Complexo de Pedrinhas era integrado por oito estabelecimentos penais, quais sejam: a Penitenciária de Pedrinhas (PP), o Centro de Custódia de Presos de Justiça (CCPJ), a Casa de Detenção (CADET), o Presídio Feminino, a Penitenciária de São Luís I e II, o Centro de Triagem (CT) e o Centro de Detenção Provisória (CDP) (CUNHA, 2016, p. 19). Nesse complexo, os presos viviam em absoluta precariedade, uma vez que de acordo com os relatórios elaborados pela Força Nacional da Defensoria Pública (2014, p. 26) constatava-se uma evidente falta de higiene, de organização e de saneamento básico interno, as quais ocasionavam diversos problemas de saúde, além de uma ampla revolta nos indivíduos que ali se encontravam privados de liberdade, fato este que gerava brigas em excesso, inúmeras mortes e agressividade extrema.

**Evento:** XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

De fato, algumas garantias previstas inclusive na CF/88 não foram seguidas nesse estabelecimento prisional, o que evidencia uma verdadeira omissão do Estado e a necessidade da realização de uma intervenção externa. Por esta razão, houve a solicitação de medidas cautelares de forma urgente, por parte da CIDH, ao governo brasileiro. Embora o Brasil não tenha seguido as recomendações, o caso foi remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos para ser julgado em razão das violações de direitos verificadas. Por conseguinte, o governo brasileiro teve que se submeter e cumprir as medidas impostas pela Corte.

Pelo exposto, evidencia-se que o caso aqui apresentado demonstra, indubitavelmente, que o instrumento internacional de direitos humanos integra e complementa o ordenamento jurídico do Brasil, reforçando os direitos nacionalmente previstos na Constituição Federal, tais como o direito à dignidade da pessoa humana, a solução pacífica dos conflitos e a garantia de que uma pessoa não seja submetida à tortura nem ao tratamento desumano ou degradante. Assim, é notória a essencialidade da OEA, haja vista que se trata de uma estrutura organizacional que possui entidades autônomas que, conjuntamente, promovem a realização efetiva do que se prevê no Estatuto da OEA, como por exemplo, a Comissão Interamericana, que detém a função de promover proteção dos direitos humanos no âmbito regional do Sistema Interamericano (PIOVESAN, 2002).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do estudo realizado, restou evidente a eficácia da proteção internacional dos direitos humanos. De fato, percebe-se que em momentos que o Estado é omissivo em relação a problemas enfrentados pela sociedade, existe a possibilidade dessa intervenção com o objetivo de garantir a proteção dos direitos estabelecidos e as prerrogativas de uma sociedade livre e democrática.

Nesse sentido, é fundamental destacar a referida proteção, uma vez que democracia e garantias de direitos andam juntas e conformam os principais alicerces do chamado Estado Democrático de Direito. No caso do Presídio de Pedrinhas isso foi essencial para a garantia da vida humana.

Por isso, a preocupação em revelar a existência da proteção internacional dos direitos humanos e sua materialização no chamado Sistema Interamericano. Assim, é possível dizer que no Brasil a proteção dos direitos humanos está prevista na Constituição, nas normas que formam o Sistema Interamericano e nas normas gerais da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o tema.